



PARECER JURÍDICO

I – CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão acerca do pedido de rescisão contratual solicitado pela empresa IMPÉRIO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.899.054/0001-09.

A empresa alega que "sagrou-se vencedora do processo licitatório para fornecimento de aparelhos de ar-condicionado" e que, até então, entregou os objetos em conformidade com os pedidos realizados.

Assevera ainda que o aumento gradativo do dólar impactou em um aumento de 12% no valor dos aparelhos de ar-condicionado, acarretando "prejuízo para a empresa". Desse modo, requer o cancelamento do contrato/ata.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

II – PARECER

O Consulente anexou (aos autos) prints dos e-mails enviados pelo setor de compras deste município junto à empresa IMPÉRIO COMÉRCIO LTDA. É possível extrair que o setor de compras solicitou aparelhos de ar-condicionado por mais de uma vez à empresa e esta, por sua vez, apenas informou sobre as possíveis dificuldades em entregar o pedido, bem como que precisaria de mais tempo para cumprir o prazo, vejamos:

APARELHOS DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO TIPO – SPLIT

De: <compras@igarapemiri.pa.gov.br>
Para: <silberroberto@igapemiri.pa.gov.br>
Data: 2024-02-05 12:04

☒ ORDEM AC IMPERIO CONTRAS.pdf (-300 KB) ☒ IMPERIO AR COND.pdf (-2,0 MB) ☒ CONTRATO Nº 012.1 9034 PMB DE AQUISIÇÃO DE CENTRAL DE AR EMPLR. IMPERIO COMÉRCIO.pdf (-241 KB)

com 25A.

Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
(PA).

Imagem em anexo vigente com a AC IMPERIO COMÉRCIO LTDA.

CONTRATO

Nº: 012.1/2024 AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO TIPO – SPLIT.

Solicito, com grande necessidade, da seguinte forma: um pedido de acordo com

os itens de contrato, e estamos encerrando um ordem de fornecimento que vai para a mesa, não deve estar encerrando também o pedido desta mesa ordem e sem regra do contrato. Observação: o tempo é desta mesa, quando de encaminhamento, isso é não são mais pedidos. Qualquer dúvida entre em contato conosco, estamos deixando bem claro neste pedido, pois tivemos problemas com outras empresas que atenderam esta ordem, em função de atender adequadamente a pedidos repetidos.

Adicionalmente, estamos enviando algumas informações necessárias:

CNPJ da PMB

05.191.333/0001-09

Endereço: Av. Eládio Corrêa Lobato, Complexo Administrativo

Bairro: Cidade Nova

CEP: 66430-000

Pessoa Responsável pelo Recebimento:

João Raimundo de Oliveira Gonçalves - Diretor do Setor de Compras de Igarapé-Miri/PA - (91) 98127-0042

Qualquer dúvida entre em contato conosco.

Atenciosamente,

Setor de Compras Igarapé-Miri/PA



Re: APARELHOS DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO TIPO – SPLIT



De: Império Comércio <impriocomercio@gmail.com>
Para: <compras@igarapemiri.pa.gov.br>
Data: 2024-12-17 15:45

Império-443.pdf (1.48 KB)

Prezados,

Cumprimentos a urgência na entrega dos aparelhos e gostaríamos de esclarecer que, devido a atrasos imprevistos na transportadora, o prazo atual de entrega será de até 20 dias.

Infelizmente, uma série de falhas logísticas tem afetado nossas operações de forma significativa, especialmente na região de Manaus, onde a alta demanda supera a disponibilidade de mão de obra das transportadoras. Tal situação impactou diretamente nossos processos de faturamento e distribuição. Apesar de nossos esforços e de cobranças constantes, as promessas de agilidade por parte das transportadoras nem sempre têm sido cumpridas.

Entendemos que os fornecedores que não cumprem o prazo comprometem a imagem da Prefeitura e, portanto, estamos tomando medidas para minimizar qualquer impacto. Pedimos sinceras desculpas por esta situação e reiteramos nossos esforços para que os produtos cheguem o quanto antes.

Agradecemos pela compreensão e paciência.

Império Comércio Ltda

CNPJ: 00.899.054/0001-09

e-mail: <impriocomercio@gmail.com>

Contato: (82) 9297-5886

* Inscrição Estadual (IE): Isenta
* CEP: 68430-000
* Contato telefônico: (91) 98237-8842 (José Raimundo de Oliveira
Gonçalves - Diretor do Setor de Compras)
* Visitas: Simult

Qualquer dúvida adicional pode entrar em contato conosco.

Atenciosamente,
Setor de Compras IGARAPÉ-MIRI/PA

Boa tarde! A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA NOTA É SÓ APÓS A ENTREGA DO PRODUTO.

Bom dia, estamos entrando em contato para saber sobre o status do pedido e previsão de entrega do mesmo.

Atenciosamente,
Setor de Compras de Igarapé-Miri/PA

Apesar dos esclarecimentos, a empresa não entregou os itens solicitados pelo setor de compras, dando causa ao descumprimento do subitem 7.2.1 do edital.

7.2.1. Cumprir fielmente as obrigações assumidas, conforme as especificações no Edital, no Termo de Referência e na proposta de preços apresentada pela empresa, utilizando-se de todos os recursos materiais e humanos necessários para entregar os produtos licitados no prazo, no local e horário indicado;

Além disso, os contratos, que regem as partes, aduzem que é dever da Contratada arcar com todas as despesas provenientes das obrigações assumidas, ou seja, não se trata de faculdade.

7.2.2. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, responsabilizando-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros,



decorrentes de sua culpa ou dolo, por ocasião da entrega dos objetos licitados no local indicado, incluindo os possíveis danos causados por transportadoras, sem qualquer ônus ao contratante, ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Órgão e/ou terceiros, provocados por irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas.

7.2.3. Ser responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do produto;

Assim, o aumento dos insumos por variações da moeda, não pode ensejar na liberação das obrigações assumidas pela contratada, até porque, em caso de comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato seria possível o seu restabelecimento de acordo com a alínea "d", Inciso II do Art. 124 da Lei nº 14.133/21.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Desse modo, fica claro para este causídico que a contratada em nenhum momento tentou honrar com suas obrigações assumidas e nem tentou solucionar a questão, uma vez que não trouxe aos autos documentos comprobatórios que ensejariam em possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Apenas insurgiu-se em declarar a variação do dólar como causa aparente para não entregar os produtos solicitados pelo setor de compras.

Para tanto, não resta outra alternativa a não ser a rescisão contratual unilateral dos contratos em epígrafe, conforme preceitua o art. 137, Inciso I da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; (negritou-se).

Portanto, com fundamento no dispositivo legal colacionado acima, se mostra absolutamente legítima a **RESCISÃO UNILATERAL** dos contratos Administrativos, uma vez que houve descumprimento de prazos para o início da execução do contrato e a justificativa apresentada pela empresa não é suficiente para isentá-la de sua responsabilidade assumida em contrato.

Diante disso, não resta dúvida que ocorreu a inexecução total do contrato, possibilitando ao Administrador fazer o distrato unilateral do contrato licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **RESCISÃO UNILATERAL** dos contratos nº 013.5/2024-PMI e 013.72024-SEMSA, com fulcro no art. 137, Inciso I da Lei nº 14.133/21.

No mais, deve ser aplicada a Sanção pertinente a empresa contratada, conforme estipula a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 13 de janeiro de 2025.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251